

Abaixo, o inteiro teor do Decreto n.º 5.625, de 27 de dezembro de 1985.

Decreto n.º 5.625 de 27 de dezembro de 1985

DISPÕE sobre o reconhecimento de logradouros.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo n.º 01/02.524/85,

DECRETA:

Art. 1.º — O reconhecimento de logradouros mediante decreto do Prefeito constitui mero ato de identificação de um elemento fático da Cidade, podendo ser solicitado por qualquer interessado.

Art. 2.º — O ato de reconhecimento de logradouro não importa em transmissão de posse ou propriedade particular para o Município, não gerando direito a indenização, não implica na transferência de qualquer dever do loteador para o Poder Público, não constituindo aceitação de obras, nem dispensa os responsáveis das obrigações previstas na legislação.

Art. 3.º — A prestação de serviços públicos solicitados pela comunidade local e o reconhecimento dos respectivos logradouros independem da regularização urbanística ou registrária.

Art. 4.º — O ato de reconhecimento será precedido de vistoria local do órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, comprobatória de existência fática do logradouro e indicativa de seus pontos de referência, extensão, largura e demais características essenciais, que deverão constar do expediente a ser encaminhado ao Prefeito.

Parágrafo único — Tratando-se de loteamento irregular, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ouvirá o Núcleo de Regularização de Loteamentos da Procuradoria Geral sobre o pedido de reconhecimento de logradouro e a denominação a ser atribuída a este.

Art. 5.º — Na atribuição de denominações a logradouros públicos, dar-se-á preferência às indicações legislativas e às solicitações das comunidades locais, observada a legislação aplicável.

Art. 6.º — São reconhecidos, na data de vigência deste decreto, todos os logradouros que o tenham sido por decretos anteriores, sob qualquer forma, ficando doravante revogada a distinção entre reconhecimento definitivo, provisório, condicional e excepcional, mantidas as obrigações legais dos loteadores e demais responsáveis.

Art. 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1985 — 421.º de Fundação da Cidade.

**A Concessão
do
Direito Real de Uso**

(Art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 271/67)

Ricardo Pereira Lira

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

SUMARIO

I — ANÁLISE TEÓRICA — Considerações Introdutórias — Conceito — Constituição e Forma — Espécies — Efeitos da Concessão do Direito Real de Uso — Dos direitos das partes — Da extinção da concessão.

II — TENTATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO — Centrais Elétricas de São Paulo S/A. - CESP, "Núcleo Residencial de Ilha Solteira" — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM; Ocupação dos Terrenos da Nova Marabá — Campanha de Regularização Fundiária no Município de Campinas (SP) - Assembléia do Povo — Política Municipal de Desfavelamento e Atuação em áreas públicas ocupadas no Município de Volta Redonda (RJ) — Tentativa de Regularização Fundiária no Estado do Paraná.

III — REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ILHA DAS COBRAS E PARQUE DA MANGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE PARATY. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS — Lei Municipal n.º 636, de 08 de novembro de 1982 — Fórmula contratual adotada para implementação do dito projeto — Análise Crítica da Lei Municipal n.º 636, de 08 de novembro de 1982 — Análise crítica da aludida fórmula contratual — Sugestão de nova fórmula contratual — Análise da metodologia.

I — ANÁLISE TEÓRICA

Considerações Introdutórias

1. Os direitos subjetivos patrimoniais podem, em princípio, apresentar-se como **direitos reais** e como **direitos de crédito** ou **obrigações**.

Nos primeiros, a relação jurídica consubstancia uma dominação direta do sujeito sobre a coisa que constitui o seu objeto, atribuindo ao titular o direito de seqüela contra os detentores e o direito de preferência contra os credores.